- 2. O titular do direito de exploração da fonte de água mineral está sujeito às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, nomeadamente:
 - a) Cumprir com as exigências do programa de trabalhos e orçamento aprovado;
 - Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a cento e vinte dias após da atribuição do direito;
 - c) Enviar os relatórios anuais detalhados das actividades de exploração.

Outras termos e condições

- 3. O titular do direito de exploração obriga-se a pagar a taxa de 3 por cento de imposto sobre a produção nos termos da alínea e) do artigo 5 do Decreto n.º 53/94, de 9 de Novembro.
- 4. A presente concessão do direito de exploração é válida por cinco anos.
- 5. O não início dos trabalhos de exploração no prazo de cento e vinte dias implicará revogação do direito concedido nos termos do presente despacho.
- 6. Ao titular do presente direito de exploração é aplicável mutatis mutandis a Legislação Mineira.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 27 de Julho de 2002. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, Castigo José Correia Langa.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA JUSTIÇA DO PLANO E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 130/2002 de 7 de Agosto

Cabe ao Estado moçambicano, a tarefa de realizar e administrar a justiça, através da aplicação de medidas penais e de segurança.

Considerando que o fim da pena é de reabilitação e readaptação do recluso à vida em sociedade, através da

criação de mecanismos apropriados, assegurando ao mesmo tempo, a formação técnico-profissional e o acesso à educação, a todos os níveis.

Nestes termos, havendo necessidade de criação de escolas secundárias sob tutela do Ministério da Justiça, com vista a satisfazer a política prisional, no uso das competências que lhes são conferidas pelo n.º 3 do artigo 7 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Dezembro, conjugado com o artigo 38 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, os Ministres da Educação, da Justiça, do Plano e Finanças e da Administração Estatal, determinam:

- Artigo 1. São criadas as Escolas Secundárias das Cadeias Centrais de Maputo e Beira e das Penitenciárias Industriais e Agrícolas de Nampula, Chimoio e Mabalane (Gaza) e do Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela (Maputo).
- Art. 2—1. As escolas secundárias que ora se criam, irão leccionar o Ensino Primário do 2.º Grau, o 1.º Ciclo do Ensino Secundário do Sistema Nacional de Educação (SNE) e Alfabetização e Educação de Adultos.
- 2. As Escolas em apreço estarão subordinadas ao Ministério da Justiça e funcionarão nas respectivas instituições prisionais, cabendo ao Ministério da Educação, a tarefa de supervisão pedagógica.
- 3. As referidas Escolas, são instituições públicas e reger-se-ão pelas normas do SNE.
- Art. 3. A Escola Secundária da Cadeia Central de Maputo e do Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela, entram, de imediato, em funcionamento, ficando as restantes condicionadas à criação de pressupostos materiais e pedagógicos, para o seu funcionamento, pelos Ministérios da Educação e da Justiça.
- Art. 4. Noventa dias após a publicação do presente diploma ministerial, o Ministério da Justiça submeterá à aprovação do Conselho Nacional da Função Pública, os regulamentos internos de funcionamento e os respectivos quadros de pessoal das escolas ora criadas.

Maputo, 24 de Julho de 2002. — O Ministro da Educação, Alcido Eduardo Nguenha. — O Ministro da Justiça, José Ibraimo Abuco. — A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo. — O Ministro da Administração Estatal, José ca Conceição Chichava.